



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.767-A, DE 2021

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Cria programa especial de inclusão para Enfermeiros nos cursos de medicina com financiamento do Governo Federal, por conta da escassez de profissionais de Medicina em nossa nação, visando ampliar o número de profissionais de medicina, no momento grave que a saúde pública atravessa no Brasil; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Senhor PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO).

Cria programa especial de inclusão para Enfermeiros nos cursos de medicina com financiamento do Governo Federal, por conta da escassez de profissionais de Medicina em nossa nação, visando ampliar o número de profissionais de medicina, no momento grave que a saúde pública atravessa no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Enfermeiros (as) Brasileiros (as) terão matrículas especiais nos cursos de medicina em Universidades Privadas, sem prestar vestibular e com financiamento 100% garantido pelo Governo Federal mediante apresentação de Diploma de Graduação em Enfermagem.

Art. 2º Esta Lei é válida para Universidades Privadas de todo Brasil, sendo vedada a cobrança de pagamento da matrícula para essa modalidade.

§1º - É obrigatório ao participante apresentar os devidos documentos comprobatórios de formação e necessários à matrícula, às vagas disponibilizadas pela universidade e pactuadas pelos órgãos conveniados:

- a) Identidade;
- b) CPF;
- c) Diploma do ensino superior devidamente reconhecido pelo MEC;
- d) Histórico escolar e grade curricular;
- e) Comprovante de vínculo tendo no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos de tempo de serviço prestado comprovando sua experiência em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA

Hospitais públicos ou privados, expedido pelos respectivos departamentos de Recursos Humanos;

§2º - Essa Lei favorece Enfermeiros do Serviço Público ou Privado com comprovada experiência de 5 (cinco) anos em serviço hospitalar ou em unidades de Saúde Pública e 10 (dez) anos de formação Profissional.

Art. 3º A Universidade ou Faculdade de Medicina fará o aproveitamento da grade curricular cursada pelo Enfermeiro, tendo como objetivo o aproveitamento de conteúdos já estudados acelerando a formação desses profissionais em escassez e tão necessário à saúde do povo brasileiro.

Art. 4º Para essa modalidade não haverá prazo de abertura da matrícula, podendo o Enfermeiro que desejar a segunda graduação em Medicina efetuá-la diretamente junto as Universidades públicas e privadas do País, cabendo a Instituição de Ensino após a inclusão do enfermeiro ao curso de medicina, avaliar o aproveitamento da grade curricular, do curso de nível superior anteriormente cursado pelo graduado, bem como suas ementas, ajustando o aluno às matérias sequenciais.

Art. 5º É dever da UNIÃO, através dos Ministérios de Educação e Cultura, e Ministério da Saúde, o pagamento de 100% das mensalidades referentes ao curso de medicina, nesta modalidade de acesso até a sua conclusão.

Art. 6º Os alunos contemplados pelos benefícios desta lei, estarão obrigados, como forma de contrapartida, após formados prestar serviços ao SUS com carga horaria de 30 horas semanais em Unidades Públicas hospitalares por toda Nação, com prioridade nos atendimentos em interiores dos Estados Brasileiros.

Parágrafo Único: Em caso de desistência do curso com os benefícios deste projeto, exceto por questões de saúde ou outras situações comprovadamente graves, avaliadas e julgadas pela instituição de ensino com seu parecer técnico que justifique tal desistência. O beneficiado (a), devolverá aos cofres públicos da união através da instituição bancária concedente por meios de seus





instrumentos próprios, evitando que o beneficiário fique inadimplente para o sistema financeiro nacional.

Art. 7º Compete ao RH da unidade de saúde onde o acadêmico de medicina beneficiado por este projeto trabalha, a adequação da Carga horaria a ser executada em Unidades Hospitalares ou na Rede de Saúde Pública, sem prejuízo do serviço em suas unidades onde prestam serviço.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o aumento de comorbidades no seio da sociedade e a potencial necessidade de aumento da demanda de médicos no País, principalmente verificando-se que estamos passando por um período de pandemia, e no intuito de nos precaver de situações adversas pandêmicas e mediante a carência notória de profissionais médicos habilitados no país. Proponho a possibilidade em Lei de o Profissional Graduado em Enfermagem poder ingressar no Curso de Medicina em Universidades Públicas e Privadas no País através de apresentação de Capacidade Técnica com documentos listados no Art. 2, Parágrafo 1º, deste Projeto de Lei, onde, verificada as exigências curriculares peculiares a cada estabelecimento de ensino superior, o Enfermeiro possa ingressar na segunda graduação, tendo o curso de Medicina em situação igualitária da área de saúde, e em sua especificidade a ser cursado por profissionais com experiência mínima de cinco anos em Hospital Público ou privado, possibilitando ao Enfermeiro novos horizontes na área de Saúde.

É público a prática das Universidades Privadas disporem de vagas para segunda graduação. Neste caso, o que este projeto deseja é tornar viável por lei, alcançando um público profissional que já atendam pessoas enfermas e também possuam discernimento e capacidade técnica para avaliar condições clínica, assegurando as Universidades uma qualificação profissional, em Medicina, de profissionais que se encontram capazes desde início do curso de





avaliar riscos e gravidades, aumentando as chances de formar Médicos de excelência já testados em campo de trabalho em área afins. Esses Enfermeiros já possuem longo convívio pelo trabalho em ambientes hospitalar tais sejam: Centro cirúrgico, UTI, Emergências, obstetrícia e na sua grande maioria já possuem especialidades, além de muitos também possuem vasto conhecimentos em variadas especialidades

Segundo Varella, Drauzio (2020), é voz corrente que as enfermeiras ajudam os médicos a cuidar dos pacientes, inversão de valores injusta – nós é que as ajudamos, quem cuida são elas. O padrão de atendimento de um hospital ou de um serviço ambulatorial de saúde é estabelecido pelo corpo de enfermagem. Aos médicos cabe interpretar exames, definir as linhas gerais do tratamento e prescrever as medicações indicadas.

Conforme o COFEN, Conselho Federal de Enfermagem, o profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. O profissional de enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões. O profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética

Tal argumento nos conduz a realidade difícil gerada pelo Coronavírus que se trata de algo ainda desconhecido e que devemos nos preparar para situações





semelhantes ou o futuro resultado dessa enfermidade pandêmica que é o Covid 19.

Preparar profissionais médicos em tempo recorde e com discernimento e qualidade técnica é um grande desafio para um país em desenvolvimento.

É preciso senso de amor e Justiça a quem temos confiado nossos filhos e pelo qual também nos ajudou a nascer. O Enfermeiro é tecnicamente capaz de abrir novos horizontes no quesito formação profissional, suprimindo demandas crescentes e urgentes no Brasil e no mundo.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE / BA



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2021

Cria programa especial de inclusão para Enfermeiros nos cursos de medicina com financiamento do Governo Federal, por conta da escassez de profissionais de Medicina em nossa nação, visando ampliar o número de profissionais de medicina, no momento grave que a saúde pública atravessa no Brasil.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que enfermeiros brasileiros com comprovada experiência de cinco anos em serviço hospitalar ou em unidades de Saúde Pública e dez anos de formação profissional possam matricular-se em cursos de medicina em universidades privadas sem prestar vestibular e determina que a União arcará com os custos do curso; detalha os procedimentos administrativos para seu cumprimento; os alunos beneficiados deverão prestar serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) com carga de trinta horas semanais, prioritariamente no interior; em caso de desistência não motivada, o beneficiário deverá ressarcir os cofres públicos; as unidades de saúde onde o beneficiado trabalha deverão adequar sua carga horária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Educação, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227024323200>

(RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pretende-se facilitar que enfermeiros experientes se graduem em medicina, assegurando seu acesso às universidades privadas e o custeio do curso com recursos da União. Em contrapartida, deverão, após formados, prestar serviço ao SUS em locais de difícil provimento.

Inicialmente cumpre louvar a iniciativa do nobre deputado Pastor Sargento Isidório, autor da proposição sob análise. De fato, o Brasil necessita muito de médicos para assegurar assistência em saúde de qualidade para nossa população.

Como apontado pelo nobre Autor em sua justificção, no Brasil existe carência de médicos. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2020 contávamos com pouco mais de 487 mil médicos no Brasil¹. Em dezembro de 2021, todavia, conforme dados do Datasus, havia apenas 459.080 desses profissionais em atuação no SUS.²

São números claramente insuficientes para uma população de mais de 200 milhões de pessoas. Ademais, a distribuição geográfica dos médicos hoje em atuação se mostra muito desigual, com importante concentração de profissionais nos grandes centros e imensos vazios

1 <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/07/projecao-populacao-medica-sera-mais-numerosa-feminina-e-jovem-ate-2030>.

2 <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?cnes/cnv/prid02br.def>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227024323200>



assistenciais tanto no interior quanto na periferia das maiores cidades. Temos uma grande iniquidade no SUS, sistema que traz a equidade como um de seus princípios basilares.

Ocorre, todavia, que também o número de enfermeiros em nosso meio se mostra insuficiente. Segundo o Conselho Federal de Enfermagem, dos mais de 2,5 milhões de profissionais da área de enfermagem no Brasil, apenas pouco mais de 630 mil são enfermeiros³. Em dezembro de 2021, 331.630 atuavam no SUS⁴.

Resta claro que necessitamos mais enfermeiros tanto quanto mais médicos. Nesse contexto, a medida ora proposta demanda análise cautelosa, já que propõe incentivo para que enfermeiros se tornem médicos. Na realidade, o Brasil necessita que novos profissionais optem pelas duas carreiras, seja de enfermeiro, seja de médico.

Ademais, cumpre também ponderar que se vem verificando nos últimos anos um aumento no número de profissionais da medicina no Brasil. Ainda segundo o Ministério da Saúde⁵, no período compreendido entre 2010 e 2020 o número de médicos aumentou de 315.902 para 487.275. Ainda insuficiente, não há dúvida, mas em processo de melhora.

No entanto, parece-nos que o objetivo precípua da proposição em tela – e com o qual concordamos de forma plena – é valorizar os nossos enfermeiros. Isso é justo, necessário e será sempre por nós apoiado. De fato, a enfermagem é hoje uma das categorias profissionais de maior relevância não apenas entre nós, mas em todo o mundo, mormente no atual cenário de pandemia.

Com relação a isso, cabe-nos também apontar que, neste período de epidemia, restou evidente a carência de profissionais de saúde habilitados para atuar nas nossas unidades de terapia intensiva. A demanda por profissionais qualificados para UTI se verificou já no início da pandemia, alcançou níveis críticos nos momentos de maior incidência, e agora volta a preocupar. De acordo com um levantamento do Conselho Federal de

3 <http://www.cofen.gov.br/enfermagem-em-numeros>.

4 <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?cnes/cnv/prid02br.def>.

5 <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/07/projecao-populacao-medica-sera-mais-numerosa-feminina-e-jovem-ate-2030>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227024323200>



Enfermagem (COFEN), realizado no ano passado, o déficit de enfermeiros e técnicos de enfermagem especializados em UTI estava em torno de 17 mil no país. Ainda que a nova cepa ômicron venha causando menos casos graves e mortes, voltamos a ter alta preocupante dos indicadores de ocupação das UTI.

Nesse contexto, a contratação de médicos, enfermeiros e fisioterapeutas especialistas em UTI se mantém como um desafio para a expansão das unidades reservadas para pacientes com Covid-19. Houve sucessivos chamamentos emergenciais para contratação desses profissionais e, mesmo sendo oferecida remuneração compatível com o mercado, poucos candidatos preencheram os requisitos necessários.

Um leito de UTI direcionado para pacientes com complicações da Covid-19 exige profissionais especializados. Dados indica que, para cada dez leitos disponíveis, são necessários nove médicos especialistas em terapia Intensiva ou Infectologia e com experiência na área. Além deles, são também imprescindíveis os especialistas nos campos da enfermagem e da fisioterapia, profissionais muitas vezes inexistentes.

Parece-nos, então, que o processo de valorização dessas categorias pode ter por foco não a mudança de sua profissão, mas sim sua maior qualificação profissional. Em vez de se criarem instrumentos que propiciem ao enfermeiro se tornar médico, consideramos de melhor alvitre que tais instrumentos favoreçam seu aprimoramento dentro de sua atual profissão. E isso também pode e deve se estender aos fisioterapeutas, cuja carência em UTI também resta preocupante.

Sugerimos, portanto, no substitutivo que encaminhamos em anexo, incentivo à qualificação desses profissionais para que atuem em UTI, inclusive em consonância com os princípios do Plano Nacional de Fortalecimento das Residências em Saúde, instituído pela Portaria GM/MS nº 1.598, de 15 de julho de 2021. Para tanto, incluímos entre os objetivos da política de recursos humanos do SUS o incentivo para que enfermeiros e fisioterapeutas se especializem para atuar na área de terapia intensiva, inclusive com a possibilidade de adequação da jornada de trabalho no Sistema Único de Saúde (SUS). A medida propiciará aumento da mão de obra



qualificada não só para as UTI, mas também para os atendimentos de urgência e emergência.

Diante do exposto, **o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.767, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-42



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227024323200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da especialização do enfermeiro e do fisioterapeuta para atuação em unidades de terapia intensiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 27

§ 2º Será incentivada a especialização de enfermeiros e fisioterapeutas para atuação em unidades de terapia intensiva, por meio de programas de residência multiprofissional ou outros programas de pós-graduação, inclusive com a possibilidade de adequação da sua carga horária de trabalho nas unidades próprias e conveniadas ao Sistema Único de Saúde, na forma do Regulamento. (NR)”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



2022-42

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227024323200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/06/2022 16:27 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1767/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.767/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Jorge Solla, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre, Valmir Assunção e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da especialização do enfermeiro e do fisioterapeuta para atuação em unidades de terapia intensiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 27

.....

§ 2º Será incentivada a especialização de enfermeiros e fisioterapeutas para atuação em unidades de terapia intensiva, por meio de programas de residência multiprofissional ou outros programas de pós-graduação, inclusive com a possibilidade de adequação da sua carga horária de trabalho nas unidades próprias e conveniadas ao Sistema Único de Saúde, na forma do Regulamento. (NR)”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

